



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL**

Processo : TC-007217.989.20-1
Entidade : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2021
Prefeito : Paulo de Oliveira e Silva*
CPF nº : 201.086.646-00
Período : 01/01/2021 a 30/04/2021
Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho
Instrução : UR-19 / DSF-I

*Certidão no DOC 01, fls. 02 e Cadastro no CadTcesp.

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Paulo de Oliveira e Silva (DOC 01), responsável pelas contas em exame.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	-
i-Planejamento	C	C	-
i-Fiscal	B	B+	-
i-Educ	B+	B	-
i-Saúde	C+	B	-
i-Amb	B	C	-
i-Cidade	B+	C+	-
i-Gov-TI	B+	B+	-

Obs.: Dados de 2018 e 2019 conforme TC-4886.989.19; Índices do exercício anterior (2020) pendentes de verificação/validação pela Fiscalização (TC-3234.989.20).

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-1656.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno está regulamentado pela Lei Complementar nº 337/2019, que dispôs sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Mogi Mirim e do Sistema de Controle Interno Municipal (DOC 03, fls. 04/15). O controlador geral é servidor efetivo do município (vide DOC 03, fl. 01) conforme preconiza o art. 18, §1º da referida legislação.

Até o presente momento, não houve o preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno criadas no art. 7º da LC 337/2019. A Prefeitura declarou que, em virtude da Lei 173/2020, o processo de abertura do concurso público será iniciado no segundo semestre do presente exercício (DOC 03, fl. 17).

Além disso, os cargos criados não constam do quadro de pessoal do Sistema Audeps, desatendendo à necessária fidedignidade dos dados prestados. Tal falha é recorrente, visto que já houve o mesmo apontamento nas Contas de 2019 (TC-4886.989.19) e quadrimestrais de 2020 (TC-3234.989.20). Após questionamento (DOC 03, fls. 17/18), a Origem informou que regularizou a situação, cabendo verificação no 2º quadrimestre de 2021.

Em relação ao relatório do Controle Interno relativo ao 1º quadrimestre de 2021 (juntado no DOC 02), considerando a amplitude das verificações a cargo da controladoria, ponderamos que tal documento não é abrangente e aprofundado a fim de fazer cumprir as atribuições constitucionais e legais atinentes ao Controle Interno.

Nesse sentido, a Controladoria Geral deve, por exemplo, realizar verificações no que tange ao cumprimento da Lei Federal nº 173/2021 (contratação de pessoal), avaliações internas em obras em andamento e paralisadas, análise de processos licitatórios e execução contratual, processos de adiantamentos, controle de abastecimento da frota, controle dos bens públicos, controle dos repasses e prestação de contas do 3º setor, gestão de



precatórios judiciais, encargos sociais, controle dos procedimentos realizados pelos diversos departamentos, transparência do sítio eletrônico, dentre outros¹.

Por oportuno, cabe registrar que o relatório do Controle Interno foi assinado pelo Prefeito em conjunto com o Controlador Geral. O procedimento não guarda conformidade uma vez que o gestor municipal é o destinatário do relatório e não seu emissor, podendo ferir a independência necessária da Controladoria Geral do Município. Abaixo segue sugestão constante no Manual do Controle Interno elaborado por esta e. Casa²:

Entidade, em/...../

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

Ciente

À vista desse relatório do Sistema de Controle Interno, determino aos respectivos setores as seguintes providências:

.....

.....

.....

Em,/...../.....

PREFEITO MUNICIPAL

Por fim, conforme atestado pela Origem na certidão juntada no DOC 03, fl. 02, consignamos que o Controle Interno não elaborou, no primeiro quadrimestre de 2021, relatórios específicos relativos à fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde ocasionados pela pandemia Covid-19. Desta forma, a Controladoria Interna do Município, ao deixar de formalizar suas ações em relatórios, deixou de atender à orientação desta Corte exarada no Comunicado SDG nº 17/2020 de 23/04/2020:

É competência dos Conselhos de Saúde e do Sistema de Controle Interno fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde e encaminhar as irregularidades encontradas aos respectivos órgãos de controle externo.

¹ O Manual do Controle Interno desta Corte (item 9) descreve inúmeros procedimentos de avaliação interna que a Controladoria pode realizar dentro de suas atribuições. Vide <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>

² Material pode ser acessado em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/controle-interno>

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

A prefeitura ainda não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, descumprindo o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (vide DOC 05, fl. 01).

Além disso, não houve a regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, conforme prevê os artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017 (vide DOC 05, fl. 02).

A.3. OUVIDORIA MUNICIPAL

A Ouvidoria do Município foi instituída pela Lei nº 5.476 de 28/11/2013 (DOC 05, fls. 14/20) e os relatórios do setor foram juntados no DOC 05, fls. 04/13. Importante alertar que o cargo de Ouvidor Geral é ocupado por servidor em comissão (DOC 05, fl. 03), conforme prevê o art. 3º da referida lei. Sobre a possibilidade de livre provimento do cargo de Ouvidor, o E. Tribunal de Justiça Paulista já proferiu os seguintes julgados:

Taquaritinga. (Lei nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, em sua redação original e na que lhe deu a Lei nº 4.317, de 29 de fevereiro de 2016). Inconstitucionalidade. Cargo que há de ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar. Irregularidade, ademais, das atribuições fixadas, as quais estão divorciadas das posições de chefia, direção e assessoramento, que reclamam outros atributos. Impossibilidade, à conta da natureza da posição, de a ocupação se dar por pessoa estranha ao quadro funcional. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, todos da Carta Política Paulista. Doutrina e Precedentes deste Colegiado. Modulação. Necessidade de salvaguardar os serviços que vêm sendo prestados em prol da população. AÇÃO PROCEDENTE sem redução de texto”.

(ADI nº 2208067-77.2016.8.26.0000, Des. Rel. Beretta da Silveira, julgada em 25 de maio de 2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OUVIDOR GERAL. § 3º do artigo 24 da Lei n. 6.537, de 10 de maio de 2011, e, por arrastamento, artigo 3º da Lei n. 6.421, de 5 de julho de 2010, ambas do Município de Mogi das Cruzes. Cargo em comissão que, em razão das atribuições a ele correspondentes, deve ser preenchido por servidor de carreira. Inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão 'Assessor Especial de Gabinete. Ouvidor Geral Padrão C48', a fim de determinar que determinado cargo em comissão seja ocupado apenas por servidores de carreira. Desrespeito aos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.”

(ADI nº 2217790-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 17-6-2020).



Acrescente-se que os cargos de “Ouvidor Geral do Município”, “Controlador Geral Interno e de Gestão” e “Corregedor Geral da Guarda Municipal” não podem ser exercidos por servidores livremente escolhidos pelo chefe do Poder Executivo eis que exigem amplo das funções da carreira bem como conhecimento do funcionamento interno da Administração que impõem o exercício de suas funções por servidores de vínculo efetivo.

Saliente-se que o STF já firmou, no julgamento do RE 1041210, realizado aos 28/09/2018, o Tema nº 1.010:

- a) *A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) *tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) *o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) *as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

(ADI nº 2060289-64.2020.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Arruda, julgada em 05 de maio de 2021 – Acórdão juntado no DOC 05A).

Reportamos, oportunamente, que ocorreu Fiscalização Ordenada na Prefeitura de Mogi Mirim em relação ao tema “Ouvidoria”, conforme detalhado no quadro abaixo. Alertamos que as providências adotadas pela Prefeitura no decorrer do exercício serão objeto de verificação quando da fiscalização do fechamento das contas de 2021.

Fiscalização Ordenada nº	01 de 18 de março de 2021.
Tema	Ouvidorias
TC e evento da juntada	TC-6967.989.21-1, evento 11.
Irregularidades constatadas:	<ul style="list-style-type: none">- A Ouvidoria não possui "link" dentro do Site institucional;- A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos;- A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário";- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

A.4. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre (DOC 06), há obras paralisadas no município, conforme segue:



OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	R\$ 65.159,61	R\$ 6.275,35	YFC Construções LTDA	26/02/2021	Construção de Quadra na EMEB "Regina Maria Tucci de Campos"

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 29 jun 2021.

Sobre os motivos da paralisação, a Origem assim se justificou:

ASSUNTO: Obras paralisadas no município de Mogi Mirim/SP em 2021
Instrução ao processo TC-7217.989.20 (Contas 2021 – 1º Quadrimestre)

- informação sobre o motivo da paralisação da referida obra;

Identificamos intempestivamente que a especificação do item 3.1.1 da planilha orçamentária da obra em referência, encontrava-se em desacordo com a execução do objeto contratado, impossibilitando que a empresa responsável pelo serviço prosseguisse com a obra.

De acordo com o manual do FDE, a tipologia da quadra indicada na planilha de referência foi a QE-30, porém a correta é a QE-12 que apresenta execução muito mais complexa e custo bem mais elevado.

DOC 06, fl. 04

Do acima exposto, percebe-se falta de planejamento e controle na execução do processo de construção da quadra esportiva. Ademais, em relação às providências adotadas em face da paralisação, o Paço Municipal limitou-se a informar que "a obra foi paralisada e o contrato foi rescindido", vide DOC 06, fl. 04, demonstrando não ter tomado medidas a fim de prosseguir na construção da obra.

A não conclusão da citada obra impactará diretamente no desenvolvimento e bem-estar dos alunos desta Escola (quando ocorrer o retorno às atividades presenciais), visto que a atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento de habilidades não cognitivas, como persistência, comunicação e trabalho em equipe.

Cabe registrar que, em 14/07/2021, o Controlador Interno do município esteve no local da obra paralisada, conforme imagens enviadas e juntadas no DOC 06B. Observamos que a citada obra não está devidamente cercada, podendo causar riscos aos alunos no retorno das atividades presenciais.

Nesse sentido, alertamos que é imperioso um acompanhamento



maior por parte da Controladoria Geral do Município sobre os fatos aqui narrados, constando, inclusive, a situação nos próximos relatórios do controle interno.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (conforme Certidão juntada no DOC 07).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 154.234.244,13	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 189.716.024,43	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.438.336,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ -	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 38.920.116,30	-25,23%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no DOC 08, convergentes com os dados da Origem contidos no Balancete da Receita e Despesa (DOC 19, fls. 15 e 18).

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superávit de R\$ 27.558.723,12, correspondente a 17,86% (DOC 08, fl.10).



Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o Município decretou, em 2021, estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual - art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide DOC 10).

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (vide RGF juntado no DOC 11).

Embora não altere os limites previstos na LRF, é necessário destacar as divergências entre os valores da despesa de pessoal e da dívida consolidada líquida constantes no relatório do Sistema Audeps e os apurados pela Prefeitura.

	Audeps	Prefeitura	Diferença
Despesa com pessoal	R\$ 218.020.748,73	R\$ 218.045.820,70	<u>R\$ 25.071,97</u>
Dívida Consolidada líquida	R\$ 40.769.371,55	R\$ 41.315.430,11	<u>R\$ 546.058,56</u>

Fonte: DOC 11 - RGF

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audeps (DOC 11), referentes ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.2.2. GASTO DE PESSOAL COM CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A Prefeitura de Mogi Mirim é integrante de 02 (dois) Consórcios Públicos Intermunicipais, a saber: Consórcio de Saúde “08 de Abril” e Consórcio de Saneamento Ambiental CEMMIL. No 1º quadrimestre de 2021 foi repassado, a título de pagamento de pessoal, o montante de R\$ 4.323.772,37.



Conforme documentação acostada no DOC 12, tais despesas foram empenhadas no elemento de despesa “3.3.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização”. Sendo assim, os referidos gastos foram computados no índice de despesa de pessoal do município (consoante Demonstrativo Audesp Modelos e Metodologias de Cálculo – LRF 2021³ juntado no DOC 12, fls. 12/14).

B.1.2.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Prefeitura Municipal declarou que não houve contratação por tempo determinado no quadrimestre em análise (vide DOC 13).

B.1.2.4. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL COMISSIONADO

Conforme apurado no quadro abaixo, observamos que, em comparação ao final do 1º quadrimestre de 2020, houve aumento no quadrimestre em análise no quantitativo de pessoal comissionado para os cargos de Assessor Setorial e Assessor Superior.

As contratações de comissionados podem ter excedido as reposições dos cargos de chefia, de direção e de assessoramento (exceção à proibição da lei), havendo indícios de descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020⁴.

Cargo em Comissão	1º Quad. 2020		2º Quad. 2020		3º Quad. 2020		1º Quad. 2021	
	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas
Assessor Setorial	25	12	25	7	25	0	25	22
Assessor Superior	25	21	25	11	25	2	25	22
Gerente	40	20	40	40	40	1	40	17

Fonte: Quadro de Pessoal do Sistema AUDESP – DOC 04

³ https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao?field_documento_tid=93

⁴ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Alertamos que a análise minuciosa de todas as nomeações para os cargos em comissão e eventual descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 será realizada quando do fechamento das contas do presente exercício.

B.1.2.5. SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS EM ATIVIDADE CARGO EFETIVO

A Prefeitura declarou que existem 298 servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuam em atividade em cargos de provimento efetivo (vide DOC 30, fl. 01).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração”. A decisão foi tomada na análise dos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, não há problema no fato do servidor aposentado ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração). “Uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo”, afirmou⁵. A referida decisão foi tomada em 16 de junho de 2020.

Nessa esteira, colacionamos recentes decisões deste e. Tribunal de Contas no sentido contrário à possibilidade de permanência do servidor aposentado pelo RGPS em seu cargo efetivo anteriormente ocupado, vejamos:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. TOLERÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AMPARO LEGAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE CESSE O BENEFÍCIO. **PERMANÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOSS PELO RGPS (INSS) EM SEUS CARGOS EFETIVOS. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR.**

- tome imediatas providências para que, após o devido processo legal, exonere

⁵ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445647&tip=UN>, acesso em 22 de julho de 2021.



as servidoras aposentadas que estão ocupando cargos efetivos, sob pena de responsabilização do gestor e julgamento irregular de futuros demonstrativos, além de acionamento do Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis. (TC-5136.989.19 – Contas 2019 Câmara de Iacri, Sessão de 06/04/2021 – Parecer Juntado no DOC 31, fls. 03/10)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. **ESTABILIDADE DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS**. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

(...) reavalie imediatamente a situação dos servidores aposentados, promovendo as exonerações, quando couber; (TC-4495.989.19 – Contas 2019 Pref. de Inúbia Paulista, Sessão de 16/03/2021 – Parecer juntado no DOC 31, fls. 11/18)

Diante do exposto, a permanência de servidor efetivo aposentado pelo RGPS em atividade no mesmo cargo que originou a inatividade está em dissonância com a recente jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas.

B.1.2.6. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Prefeitura declarou que não tem acesso direto às informações sobre os honorários de sucumbência, assim não pode mensurar se tais verbas acrescidas aos salários dos procuradores jurídicos municipais fazem ultrapassar o limite do teto remuneratório constitucional. Acrescentou que os valores não são computados em folha de pagamento individual dos procuradores jurídicos e que não possui legislação específica que trate da matéria (DOC 21, fls. 01/02).

Além disso, a Secretaria de Finanças informou que não há registro de receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais aos procuradores. Por sua vez, a Procuradoria Jurídica declarou que a movimentação dos recursos é realizada através de conta judicial em titularidade de alguns procuradores municipais, os quais fazem a divisão dos recursos com os demais procuradores, com isso não há vinculação com o CNPJ da Prefeitura. Por fim, consignou que tal entendimento encontra-se alicerçado em decisão judicial (Ação Civil Pública nº 0005565-16.2006.8.26.0363), vide documentação juntada no (DOC 21, fls. 03/16).

Ora, do acima apurado, nota-se que a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim não possui controle algum sob os honorários sucumbenciais de seus servidores públicos (procuradores municipais), por consequência, não é possível atestar se tais funcionários estão recebendo acima do teto remuneratório constitucional.

Tal procedimento afronta a recente jurisprudência consolidada do



Supremo Tribunal Federal⁶:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os honorários devidos aos Procuradores do Estado de São Paulo são vantagens de natureza geral, devendo incidir sobre eles o teto remuneratório constitucional. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010).

(ARE 1.177.768 SP – juntada no DOC 22)

Ademais, este Tribunal já se pronunciou a respeito da matéria:

DECISÃO

Constato nos autos que não prosperam as razões de defesa apresentadas pelos envolvidos e a matéria não comporta desfecho favorável.

Em que pese o fato da lei garantir a repartição do produto entre aqueles que compõem a carreira jurídica do ente, como mecanismo de incentivo à eficiência administrativa, **norma local não tem o condão de transformar verbas públicas em privadas.**

De outro lado, na inteligência da súmula vinculante 47 do STF e solução de consulta COSIT 38 de 16/01/2017, **a verba de sucumbência representa rubrica alimentar em decorrência do trabalho, rendimentos portanto, incide imposto de renda retido na fonte, o que verifico não ter ocorrido.**

Ademais, os senhores Procuradores devem estar cientes de que a remuneração variável não se levará ao cômputo dos benefícios custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em conta também o fato de que sobre ela não há recolhimento.

Concluindo, os pagamentos dos honorários de sucumbência devem ser contabilizados pelo poder público, até mesmo como mecanismo de controle da remuneração dos servidores, a qual, necessariamente, deve obedecer ao teto constitucional fixado no inc. XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

⁶ Decisão amplamente divulgada:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/332398/stf-define-que-e-constitucional-o-pagamento-de-honorarios-sucumbenciais-a-advogados-publicos>

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/advogado-publico-receber-honorario-sucumbencial-confirma-stf>

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449277&ori=1>



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifamos);

Sobre o tema, farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETOREMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratar-se os honorários advocatícios de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido” (RE 199.722-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002).

“Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99). II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto” (AI 352.349-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.11.2003).

A tese ora defendida, inclusive, foi recentemente recuperada pelo Exmo. Min. Luiz Fux, ao desprover agravo interposto contra decisão em sede de recurso extraordinário, manejado pelos procuradores do Estado de São Paulo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO NO TETOREMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1177768, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 17/12/2018, DJe-19/12/2018).

Em igual sentido posicionamento do C. STJ sobre a matéria:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCURADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. **A verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, e não se reveste de caráter individual, porque paga a todos os procuradores indistintamente, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório.** (Precedentes.). Recurso conhecido e provido" (RESP 254469/SP). (REsp 190460/SP, rel. Min. Félix Fischer, 1ª Turma, j. 09/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PRECEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA Lei nº 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei nº 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF.

3. **Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.** Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem. [...] **(grifamos)**

(TC-7421.989.19 – Apartado das Contas de 2015 da Prefeitura de Peruíbe – Publicado no DOE em 12/05/2020 – Parecer juntado no DOC 23)

B.1.2.7. PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS

Em análise ao relatório de horas extras do 1º quadrimestre de 2021 fornecido pela Origem, constatamos a habitualidade e o excesso de horas extras pagas a alguns servidores do município, muitas situações próximas ao limite previsto no art. 59 da CLT⁷ (vide DOC 24 – servidores grifados no documento).

⁷ [DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943](#) - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



Sabe-se que a natureza do pagamento de horas extras é a de atender a situações excepcionais e temporárias. No entanto, percebe-se que os dispêndios com horas extraordinárias vêm ocorrendo de forma rotineira e contumaz, resultando, na prática, na sua conversão em complementação salarial, podendo, inclusive, gerar demandas trabalhistas contra o município⁸.

Sobre o tema, transcrevemos abaixo alguns julgados desta e. Corte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO EXCESSIVO E HABITUAL DE HORAS EXTRAS E MANUTENÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES QUE NÃO POSSUEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Câmara deveria ter efetuado o controle de forma efetiva, observando as disposições legais que regem a matéria, promovendo o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas.

(TC-2441/026/14 – Contas Câmara de Cajamar – Acórdão publicado no DOE em 09/12/2020)

Tais pagamentos, consoante demonstrado pela Fiscalização, **mostraram-se habituais, situação que se divorcia da essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual.**

Não se mostra verossímil que situações excepcionais possam desencadear, mês a mês, idêntica demanda por trabalhos extraordinários.

Nesse sentido, revela-se acertado e adequado ao caso concreto o entendimento esposado pela Assessoria Técnico-Jurídica, segundo o qual, não havendo demonstração da demanda extraordinária atendida pela sobrejornada de trabalho prestada pelo servidor, funciona a hora extra como complementação salarial.

(...)

Ante o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULAR a matéria em apreço, apartada das Contas Municipais do Exercício de 2014 da Prefeitura de Lorena, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual

⁸ **SÚMULA Nº 291 - HORAS EXTRAS**

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 ((nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101)



n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

(TC-14626.989.16 – Apartado das Contas Prefeitura de Lorena – Acórdão publicado no DOE em 09/12/2020)

B.1.3. PRECATÓRIOS

Consignamos que a alíquota para pagamento de precatórios do regime especial para o exercício de 2021 foi alterada para 2,97% da RCL, conforme decreto municipal nº 8.342/2021, devidamente acolhido pelo DEPRE do TJSP (DOC 14, fls. 1/4). Observamos que no primeiro quadrimestre de 2021 houve o devido pagamento, conforme comprovantes juntados no DOC 14, fls. 06/17.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,94%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,74%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,40%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	78,98%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	78,98%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	73,18%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	78,98%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	78,98%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	73,18%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Aplicação de Recursos do Sistema Audesp juntado no DOC 15.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o município alertado, por 02 (duas) vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no DOC 08.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município (DOC 16, fl. 01).

No entanto, há de se ressaltar que a Prefeitura informou que existem 54 crianças na lista de espera de creche, cujos responsáveis desistiram da vaga disponibilizada para aguardar outra em unidade escolar de sua preferência (DOC 16, fls. 1 e 3).

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Assim, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem. Das medidas informadas, destacamos o uso de recursos tecnológicos e plantões online (DOC 17 – questões 20 e 21).

C.2. IEG-M – I-EDUC

A Prefeitura não utilizou a plataforma “Busca Ativa Escolar” (<https://buscaativaescolar.org.br/>) para realização de levantamento da demanda escolar local (DOC 16, fl. 01). A referida plataforma, desenvolvida pelo UNICEF, é uma importante ferramenta tecnológica disponibilizada gratuitamente para os municípios, com a intenção de apoiar na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão.

Ademais, o município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (vide DOC 16, fl. 7), instrumento que visa o atendimento aos direitos das crianças na primeira infância (até os seis anos de idade) no âmbito municipal, cuja elaboração é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016). O objetivo central do PMPI é articular diferentes setores da administração municipal com o objetivo de estabelecer metas e complementar suas ações, para cumprir o dever do Estado na garantia da prioridade absoluta dos direitos das crianças, previsto na Constituição Federal⁹.

Por fim, insta mencionar que existem inúmeras unidades escolares que ainda não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), vide relação juntada no DOC 18, fl. 01, em desacordo com o art. 10 do

⁹ <http://primeirainfancia.org.br/pmpi/>

Decreto Estadual nº 56.819/2011.

C.3. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme apurado pela Auditoria Eletrônica desta Casa (DOC 25, fls. 01/03), a Prefeitura cadastrou na Fase III do Sistema Audesp (Atos de Pessoal) servidores com cargo do tipo “Professor” com lotação na função de governo Administração, ou seja, diferente da função Educação.

Com o intuito de identificar eventuais profissionais do magistério em desvio de função e, conseqüente, aplicação irregular de recursos do Fundeb, solicitamos a confirmação das informações à Prefeitura (item 32 da Requisição nº 08/2021 – DOC 26). Em face da referida requisição, a Origem atestou que apenas 03 (três) servidores realmente estavam fora de função em outra Secretaria e Departamento; e 12 (doze) professores já haviam se aposentado, vide DOC 25, fls. 04/08. Ou seja, o restante dos professores está atuando no cargo de PEB em suas respectivas escolas.

Diante do acima exposto, observa-se falta de fidedignidade entre as informações da Prefeitura e aquelas inseridas no Sistema Audesp – Fase III, sendo necessária a imediata correção por parte da fiscalizada, visto que os servidores (que pediram demissão, bem como aqueles que realmente estão atuando como professores) não deveriam estar cadastrados na Fase III na função Administração.

Por fim, após verificação das folhas de pagamento dos três professores que estão fora de função (DOC 25, fls. 08/11), observamos que os pagamentos aos citados servidores não oneraram os recursos vinculados à educação, atendendo ao art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e art. 212 da CF/88.

C.4. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Conforme levantamento realizado pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (juntado no DOC 32), com foco na infraestrutura das escolas públicas de educação básica, foi constatado, no universo de 36 (trinta e seis) escolas municipais, que:

- 05 (cinco) escolas não possuíam Internet;
- 12 (doze) escolas não possuíam Internet Banda Larga; e
- 06 (seis) escolas não tinham pátio ou quadra coberta.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	37,80%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	24,02%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,84%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no DOC 08, fl. 8

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Conforme declaração juntada no DOC 18, fl. 02, nenhuma Unidade de Saúde do município possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desacordo com o art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

O município ainda não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde (certidão juntada no DOC 27).

D.3. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE EM REPASSE AO 3º SETOR

Em análise à ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, realizada em 16/02/2021, juntada no DOC 28, fl. 01, o referido Conselho registrou o seguinte:

detinadamente cada item do relatório. Toda as dúvidas existentes foram esclarecidas, porém entendemos que o relatório poderá ser aprovado com a seguinte ressalva: no quadro de receitas e despesas onde consta ICA Instituto Criança e Adolescentes as despesas de 79.966,74 reais, foi questionado a legalidade deste contrato de serviço, uma vez que o citado projeto não foi aprovado pelo conselho e nem pelos requisitos da lei 13.019, bem como não tem inscrição na receita federal para autorização de atividades de saúde como relata Conceição. Questionada a diretora de saúde relata que esta sendo averiguado com o setor jurídico, pois não teve tempo hábil para verificar essas despesas em específico e assim que tiver uma resposta vai passar para o conselho. Face ao exposto não concordamos com a aprovação deste item. Nada mais a acrescentar, lavrei a presente ata que será assinada pelos presentes.

Após questionamento desta Fiscalização na data de 13/07/2021, acerca das medidas tomadas em face de possíveis irregularidades em repasses ao Instituto da Criança e do Adolescente - ICA (DOC 28, fl. 02), a Secretaria de Saúde informou que, após orientações jurídicas, optou por fazer a rescisão contratual do Termo de Colaboração nº 014/2020 de 12/11/2020 (cujo objeto era a realização de oficinas de arte educativas e expressivas para atender CAPS AD e CAPS IJ), a partir de 15/07/2021(DOC 28, fl. 03).

No processo administrativo relativo à rescisão do Termo de Colaboração nº 014/2020 (DOC 28, fls. 07/28), a Procuradoria Jurídica do município concluiu que, de fato, não houve a apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, tornando irregular o referido ajuste. Além disso, não restou comprovado que a OSC tinha experiência prévia na realização do objeto pactuado (DOC 28, fls. 17/21).

Registre-se, por fim, que no exercício de 2021 foi repassado o montante de R\$ 88.498,00 ao Instituto ICA, relativo ao Termo de Colaboração nº 014/2020 (conforme informado pela Origem através do DOC 29, fl. 01). Solicitamos informações acerca da prestação de contas do repasse em análise (DOC 28, fl. 04), no entanto, a Origem não encaminhou a documentação requerida (DOC 28, fl. 29).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens A.1.1, B.1.2 e C.3 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

O Portal da Transparência da Prefeitura está hospedado em um endereço de empresa privada: (<https://mogimirim.cebi.com.br:2196/transparencia/>), em desacordo com Manual Técnico de Transparência Municipal (fls. 59/60)¹⁰ elaborado pelo Governo do Estado de SP juntamente com este Tribunal (adoção de endereço “.gov.br”).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

¹⁰<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20T%C3%A9cnico%20de%20Transpar%C3%Aancia%20Municipal%20-%202019.pdf>



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve entrega intempestiva de documentos, conforme alertado no DOC 09, fl. 01.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

Item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”

- Ainda não houve o preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno criadas no art. 7º da LC 337/2019;
- Os cargos criados pela LC 337/2019 ainda não constam no quadro de pessoal do Sistema Audesp, desatendendo à necessária fidedignidade dos dados prestados;
- O relatório do Controle Interno, considerando a amplitude das verificações a cargo da Controladoria Geral do Município, não foi abrangente e aprofundado, a fim de fazer cumprir as atribuições constitucionais e legais atinentes ao setor;
- O relatório do Controle Interno foi assinado pelo Prefeito em conjunto com o Controlador Geral. O procedimento parece equivocado, uma vez que o gestor municipal é o destinatário do relatório e não seu emissor, podendo ferir a independência necessária da Controladoria Geral do Município;
- O Controle Interno não elaborou, no primeiro quadrimestre de 2021, relatórios específicos relativos à fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde ocasionados pela pandemia Covid-19, deixando de atender à orientação desta Corte exarada no Comunicado SDG nº 17/2020 de 23/04/2020.

Item “A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO”

- A Prefeitura ainda não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, descumprindo o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Não houve a regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, conforme prevê os artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Item “A.3. OUVIDORIA MUNICIPAL”

- O cargo de Ouvidor Geral é ocupado por servidor em comissão, em desacordo com a jurisprudência do TJ-SP;
- Ocorreu Fiscalização Ordenada, no primeiro quadrimestre de 2021, no setor de Ouvidoria da Prefeitura, sendo detectadas as seguintes irregularidades: a) A Ouvidoria não possui "link" dentro do Site institucional; b) A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades(Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; c) A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; d) Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário"; e) A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Item “A.4. OBRAS PARALISADAS”

- Existência de obra paralisada no município, para construção de quadra na escola EMEB “Regina Maria Tucci de Campos”. Verificamos falta de planejamento e controle na execução do processo de construção da referida quadra esportiva. O Paço Municipal não tomou medidas a fim de prosseguir na construção da obra;
- A não conclusão da citada obra impactará diretamente no desenvolvimento e bem-estar dos alunos desta Escola (quando ocorrer o retorno às atividades presenciais), visto que a atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento de habilidades não cognitivas, como persistência, comunicação e trabalho em equipe;



- A obra paralisada não está devidamente cercada, podendo causar riscos aos alunos no retorno das atividades presenciais;

Item “B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO”

- Consideradas as despesas empenhadas, constata-se um déficit orçamentário no período de R\$ 38.920.116,30.

Item “B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”

- Embora não altere os limites previstos na LRF, há divergências entre os valores da despesa de pessoal e da dívida consolidada líquida constantes no relatório do Sistema AudeSP e os apurados pela Prefeitura.

Item “B.1.2.4. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL COMISSIONADO”

- Houve aumento no quadrimestre em análise no quantitativo de pessoal comissionado para os cargos de Assessor Setorial e Assessor Superior. As contratações de comissionados podem ter excedido as reposições dos cargos de chefia, de direção e de assessoramento (exceção à proibição da lei), havendo indícios de descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020.

B.1.2.5. SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS EM ATIVIDADE CARGO EFETIVO

- Existem 298 servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuam em atividade em cargos de provimento efetivo, em dissonância com a recente jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas.

Item “B.1.2.6. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA”

- A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim não possui controle sob os honorários sucumbenciais de seus servidores públicos (procuradores municipais), por consequência, não é possível atestar se tais funcionários estão recebendo acima do teto remuneratório constitucional. Tal procedimento afronta a recente jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões deste

Tribunal de Contas.

Item “B.1.2.7. PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS”

- Constatamos a habitualidade e o excesso de horas extras pagas a alguns servidores do município, muitas situações próximas ao limite previsto no art. 59 da CLT.

Item “C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO”

- Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o município alertado, por 02 (duas) vezes, em face de possível não cumprimento do mínimo de aplicação do FUNDEB;
- A Prefeitura informou que existem 54 crianças na lista de espera de creche, cujos responsáveis desistiram da vaga disponibilizada para aguardar outra em unidade escolar de sua preferência.

Item “C.2. IEG-M – I-EDUC”

- A Prefeitura não utilizou a plataforma “Busca Ativa Escolar” (<https://buscaativaescolar.org.br/>) para realização de levantamento da demanda escolar local. A referida plataforma, desenvolvida pelo UNICEF, é uma importante ferramenta tecnológica disponibilizada gratuitamente para os municípios, com a intenção de apoiar na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;
- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância, instrumento que visa o atendimento aos direitos das crianças na primeira infância (até os seis anos de idade) no âmbito municipal, cuja elaboração é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016);
- Existem inúmeras unidades escolares que ainda não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desacordo com o art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

Item “C.3. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO”

- A Prefeitura cadastrou na Fase III do Sistema Audesp (Atos de Pessoal):
- profissionais do magistério (que não estão em desvio de função) na



função de governo Administração, ou seja, diferente da função Educação; - bem como professores que já pediram demissão, que conseqüentemente não pertencem ao quadro da Prefeitura;

- Observa-se falta de fidedignidade entre as informações da Prefeitura e aquelas inseridas no Sistema Audep – Fase III, sendo necessária a imediata correção por parte da fiscalizada.

Item “C.4. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS”

- Conforme levantamento realizado pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, com foco na infraestrutura das escolas públicas de educação básica, foi constatado, no universo de 36 (trinta e seis) escolas municipais, que 05 (cinco) escolas não possuíam Internet; 12 (doze) escolas não possuíam Internet Banda Larga e 06 (seis) escolas não tinham pátio ou quadra coberta.

Item “D.2. IEG-M – I-SAÚDE”

- Nenhuma Unidade de Saúde do município possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desacordo com o art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/2011;
- O município ainda não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.

Item “D.3. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE EM REPASSE AO 3º SETOR”

- Foi repassado o montante de R\$ 88.498,00 ao Instituto ICA decorrente de Termo de Colaboração não apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Item “G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep.

Item “G.2. IEG-M – I-GOV TI”

- O Portal da Transparência da Prefeitura está hospedado em um



endereço de empresa privada, em desacordo com Manual Técnico de Transparência Municipal elaborado pelo Governo do Estado de SP juntamente com este Tribunal (adoção de endereço “.gov.br”);

Item “H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO”

- Houve entrega intempestiva de documentos no Sistema Audep.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 – Mogi Guaçu, 2 de agosto de 2021.

Francisco de Assis Miranda Siqueira Junior
Agente da Fiscalização